



PROCESSO Nº : 26.202-1/2013 (Autos Digitais)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO FIFA 2014
AGRAVANTE : JULIA MARTINAITIS GONÇALVES (Fiscal de Contrato)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Recurso de Agravo em Representação Interna. Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014. Parecer pelo conhecimento e improvimento do agravo.

PARECER Nº 5.116/2014

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pela **Sra. JULIA MARTINAITIS GONÇALVES**, representada nesta oportunidade por seu advogado, em face da decisão interlocutória que indeferiu pedido para devolução do prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso Ordinário nº 8.249-0/2014, publicada no Diário Eletrônico de Contas do dia 12 de novembro de 2014.

2. Em suma, alega a agravante o cerceamento dos seus direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório sustentando, para tanto, a impossibilidade de ciência do recurso ordinário interposto pelo *Parquet* de Contas em razão da mesma não residir no Estado de Mato Grosso quando da publicação do Diário Oficial de Contas



nº 484 de 13 de outubro de 2014.

3. Questiona, ainda, a legalidade do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação de atos processuais e administrativos, mormente para fins de contagem de prazo, sustentando, por fim, a nulidade dos atos administrativos inquinados.

4. No exercício do juízo de admissibilidade, o eminente Conselheiro Relator deu conhecimento ao recurso, determinando o encaminhamento do presente agravo para manifestação ministerial nos termos do art. 280, § único do RITCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

5. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

6. Com relação ao requisito de tempestividade, extrai-se dos autos que o recurso de agravo foi protocolado no Tribunal de Contas em 27 de novembro de 2014, sendo que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 14 de novembro de 2014. Deste modo, o presente recurso mostra-se tempestivo.

7. A agravante integra o processo em razão de ter sido nomeada Fiscal do Contrato nº 13/2013 na qualidade de Arquiteta Urbanista, formalizado entre a **Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014** e o **Consórcio Campus Universitário**, constituído pelas empresas Engeglobal Construções Ltda. e Três Irmãos



Engenharia Ltda, para a construção do **Centro Oficial de Treinamento da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso – COT UFMT.**

8. Conforme estabelecido nos Art. 64, Inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e Art. 270, Inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), o Recurso de Agravo tem cabimento contra julgamentos monocráticos e decisões singulares do Presidente do Tribunal.

9. *In casu*, o recurso combate decisão do Conselheiro Relator que negou a devolução de prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso Ordinário nº 8.249-0/2014. Observa-se, portanto, a adequabilidade deste instrumento processual para combater a específica decisão interlocutória.

2.2. Do Mérito Recursal

10. Conforme relatado, alega a agravante o cerceamento dos seus direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório sustentando a impossibilidade de ciência do recurso ordinário por qualquer interessado residente em outro Estado, bem como, a ilegalidade da deflagração da contagem do prazo recursal por publicação no Diário Oficial de Contas.

11. Não procede o argumento sustentado pela recorrente.

12. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas foi instituído pela Lei Complementar nº 475/2012 e regulamentado pela Resolução Normativa nº 27/2012 – TP, como instrumento oficial de veiculação dos atos processuais e administrativos desta Corte de Contas.

13. Deste modo, o meio de publicação ora combatido possui amparo legal e não fere os caros princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa e contraditório, corolários do Estado Democrático de Direito.



14. Ademais, a autorização legal para utilização do referido Diário na publicação de atos e contagem de prazos é incontroversa e reforçada no texto da Lei Complementar nº 269/2007, em seus Artigos nº 59 e 61:

Art. 59 A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se á:

I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;

II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;

IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

(...)

Art. 61 Os prazos referidos nesta lei contam-se **alternativamente** da data:

I. do recebimento da citação, notificação, comunicação de audiência ou diligência, na forma estabelecida do Regimento Interno; (Nova redação do Inciso I, do art. 61 dada pela LC 525/14)

II. da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (Nova redação do Inciso I, do art. 61 dada pela LC 475/12)

III. da certificação eletrônica. **(grifo nosso)**

15. Não bastassem as previsões legais já colacionadas, o Art. 262 da Resolução Normativa nº 14/2007 é claro quanto ao dever do interessado no acompanhamento das deliberações nos processos dos quais fazem parte:

Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso. (grifo nosso)**

16. Neste passo, infere-se que as decisões da Corte de Contas



traduzem-se em verdadeiros atos públicos, que passam a integrar o mundo jurídico, iniciando a contagem de prazo para fins de apresentação de recurso quando da publicação da decisão no Diário Oficial de Contas.

17. Tal premissa, adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, é decorrente do sistema de contagem de prazo vigente na esfera do Poder Judiciário brasileiro, que prevê expressamente que a contagem de prazo para impugnação de decisões judiciais se dá, dentre outras hipóteses, pela publicação do acórdão no órgão oficial, conforme art. 506, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art . 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. (grifo nosso)

18. Ressalta-se, ainda, que a agravante tinha total conhecimento da existência do Processo nº 26202-1/2013, já que, como fiscal do Contrato nº 13/2013/SECOPA, que teve como objeto a construção do **Centro Oficial de Treinamento da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso – COT UFMT**, acompanhou a visita do Corpo Técnico do Tribunal de Contas em 03 de outubro de 2013 (**Doc. 252316/2013**), tendo, ainda, apresentado defesa em 14 de novembro de 2013 (**Doc. 289191/2013**).

19. Inafastável, portanto, a responsabilidade da interessada no acompanhamento dos atos de processo do qual faz parte.

20. Diante das disposições constantes tanto do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07) quanto no Código de Processo Civil brasileiro, aplicável de forma subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, **não há que se acatar a tese da agravante**, eis que a publicação a respeito da interposição de Recurso Ordinário pelo



Ministério Público de Contas se deu de forma regular na edição nº 484 do Diário Oficial de Contas, em 13 de outubro de 2014.

3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do recurso agravo, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade;

b) no mérito, pelo **improvemento total do recurso de agravo**, a fim de manter a decisão interlocutória que negou a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões de recurso ordinário.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 11 de dezembro de 2014.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas